

LEIS E DECRETOS



DECRETO Nº 13.366, DE 27 DE ABRIL DE 2004

Concede e prorroga benefícios fiscais e altera dispositivos dos Decretos nºs 9.732, de 13 de junho de 1997, 9.227, de 30 de setembro de 1994, 9.740, de 27 de junho de 1997, 10.967, de 27 de dezembro de 2002, 11.127, de 11 de setembro de 2003, 8.854, de 03 de fevereiro de 1993 e do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto nos Convênios ICMS 105/03, 106/03, 108/03, 114/03, 119/03, 120/03 a 122/03 e 143/03, Ajustes SINIEF 12/03 e 14/03, Protocolos ICMS 28 e 31/03, celebrados no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e ATO COTEPE nº 46/03, de 17 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO a necessidade de incorporar suas normas à legislação tributária estadual,

DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescentados ao Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997, os dispositivos a seguir indicados, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....”

CXX – as operações internas, a partir de 17 de dezembro de 2003, com **produtos vegetais destinados à produção de biodiesel**, ficando a fruição do benefício condicionada à comprovação do efetivo emprego da matéria prima na produção do biodiesel (Conv. ICMS 105/03); (AC)

CXXI – as operações de aquisição de **veículos**, a partir de 17 de dezembro de 2003, até a vigência do Conv. ICMS 112/03, pelo **Departamento de Polícia Rodoviária Federal**, devendo o valor correspondente à desoneração do imposto ser deduzido do preço dos respectivos veículos, contidos nas propostas vencedoras dos processos licitatórios, observado o disposto no § 8º, relativamente à manutenção dos créditos, somente se aplicando o benefício às operações que estejam, cumulativamente, contempladas (Conv. ICMS 122/03): (AC)

a) nos processos de licitação nº 08650.001237/2003-16 (aquisição de veículos caracterizados), nº 08650.001894/2003-63 (aquisição de veículos caracterizados tipo caminhonete 4x4), nº 08650.001895/2003-16 (aquisição de veículos caracterizados tipo camioneta), nº 08650.001896/2003-52 (aquisição de motocicletas caracterizadas) e nº 08650.001982/2003-65 (aquisição de veículos caracterizados tipo micro-ônibus);

b) com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados - IPI;

“Art. 3º.....”

XVI – às saídas, a partir de 17 de dezembro de 2003, de **algodão em pluma**, 40% (quarenta por cento), equivalente à aplicação dos multiplicadores diretos de 6,8% (seis inteiros e oito décimos por cento), nas operações internas e nas interestaduais, estas a não contribuinte do ICMS, e 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), nas operações interestaduais, sobre o total da operação, implicando o benefício na renúncia de quaisquer outros créditos em relação à citada mercadoria (Conv. ICMS 106/03). (AC)

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....”

LXXXI - as operações, a partir de 08 de janeiro de 1997, até 31 de dezembro de 2004, com as **mercadorias, bem como as prestações de serviços de transportes** a elas relativas, destinadas ao **Programa de Fortalecimento e Modernização da Área Fiscal Estadual**, adquiridos através de licitação ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (Conv. ICMS 94/96, 20/97, 48/97, 67/97, 121/97, 23/98, 05/99, 10/01, 21/02 e 120/03); (NR)

XC – as operações, a partir de 21 de outubro de 1997 até 30 de abril de 2007, com **nreservativos** classificados no código 4014.10.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias

– Sistema Harmonizado – NBM/SH, ficando o benefício condicionado a que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente essa condição no documento fiscal, observado, a partir de 1º de janeiro de 2004, o disposto no § 8º, relativamente à manutenção do crédito; (Conv. ICMS 89/97, 23/98, 60/98, 85/98, 116/98, 90/99, 51/01, 127/01 e 119/03);(NR)

XCVIII – as importações, a partir de 15 de outubro de 1998, até 30 de abril de 2007, realizadas pela **Fundação Nacional de Saúde**, dos **produtos imunobiológicos, medicamentos e inseticidas** relacionados abaixo, destinados às campanhas de vacinação e de combate à **dengue, malária e febre amarela**, promovidas pelo Governo Federal (Conv. ICMS 95/98, 78/00, 97/01, 127/01, 108/02 e 120/03): (NR)

§ 8º Não será exigida, dos estabelecimentos: (Conv. ICMS 100/97, 116/98, 01/99, 27/01, 69/01, 140/01, 87/02, 26/03 e 122/03):

I - industriais, a anulação dos créditos relativos aos insumos utilizados no processo industrial, dos produtos de que tratam os incisos XLIV a XLVII, XC, XCIX, CVII, CIX, CXII, CXVI, CXVII e CXXI;

II - comerciais, a anulação dos créditos relativos às entradas de mercadorias ou bens de que trata o inciso CXVII. (Conv. ICMS 26/03).

“Art. 3º.....”

VII – às operações, no período de 1º de agosto de 1999 a 30 de abril de 2005, com os produtos a seguir indicados, 16,00% (dezesseis por cento) e 23,53% (vinte e três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), **nas operações internas e nas interestaduais, estas a consumidor final** não contribuinte do ICMS, relativamente às operações tributadas às alíquotas de 25,00% (vinte e cinco por cento) e 17,00% (dezessete por cento), respectivamente, e 33,34% (trinta e três inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), nas **operações interestaduais** a contribuintes do ICMS, equivalente, em qualquer dos casos, à aplicação do multiplicador direto de 4% (quatro por cento), sobre o valor total da operação, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 8º (Conv. ICMS 75/91, 80/96, 121/97, 23/98, 32/99, 06/00, 10/01, 30/03 e 121/03): (NR)

§ 2º Relativamente ao disposto nas alíneas “i” e “j” do inciso VII deste artigo, o benefício somente se aplica a operações efetuadas pelos contribuintes a que se refere o parágrafo seguinte, e desde que os produtos se destinem a:

I - empresa nacional da indústria aeronáutica, ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeronáuticos;

II - empresa de transporte ou de serviços aéreos ou aeroclubes, identificados pelo registro no Departamento de Aviação Civil;

III - oficinas reparadoras de conserto e manutenção de aeronaves, homologadas pelo Ministério da Aeronáutica;

IV - proprietários de aeronaves identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal.

§ 3º O benefício previsto no inciso VII será aplicado, exclusivamente, às **empresas nacionais da indústria aeronáutica**, às da **rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves**, e às **importadoras de material aeronáutico**, mencionadas em ato do **Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa** no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente: (Conv. ICMS 121/03)

I - em relação a todas as empresas, o endereço completo e os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no Cadastro de Contribuinte do Estado;

II - em relação às **empresas nacionais da indústria aeronáutica**, às da **rede de comercialização** e às **importadoras**, os produtos que cada uma delas está autorizada a fornecer em operações alcançadas pelo benefício fiscal;

III - em relação às **oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves**, a indicação expressa do tipo de serviço que estão autorizadas a executar.

§ 3º-A A fruição do benefício em relação às empresas indicadas no ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa fica condicionada à publicação de Ato COTEPE, precedida de manifestação das Unidades federadas envolvidas. (Conv. ICMS 121/03).

Art. 3º A alínea “g” do inciso III do § 3º do art. 1º do Decreto nº 9.227, de 30 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....”

§ 3º.....”

III -.....”

g) **Minas Gerais**, no período de 1º de abril de 2001 a 31 de julho de 2004 (Conv. ICMS 143/03);

“.....”

Art. 4º Ficam acrescentados os dispositivos a seguir indicados, ao Decreto nº 9.740, de 27 de junho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 8º.....”

§ 12. Nos casos de perda, inutilização ou destruição de documentos fiscais, em quaisquer circunstâncias, fica o contribuinte obrigado a:

I - comunicar o fato à Secretaria da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ocorrência, para as devidas anotações; (NR)

“.....”